

ISSN 1127-8579

Pubblicato dal 26/04/2013

All'indirizzo <http://concorsi.diritto.it/docs/34963-viola-o-dos-direitos-humanos-por-meio-dos-crimes-de-dio-estudo-e-an-lise-do-conceito-de-homofobia-na-perspectiva-da-legislao-brasileira>

Autore: Etiene Maria Bosco Breviglieri

Violação dos direitos humanos por meio dos crimes de ódio: estudo e análise do conceito de homofobia na perspectiva da legislação brasileira

■■■■■

VIOLAÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS POR MEIO DOS CRIMES DE ÓDIO: ESTUDO E ANÁLISE DO CONCEITO DE HOMOFOBIA NA PERSPECTIVA DA LEGISLAÇÃO BRASILEIRA.

BREVIGLIERI, Etiene Maria Bosco
Breviglieri¹

SILVA, Kamilla Assunção Silva e ²

RESUMO

O estudo em tela se presta a estudar a homofobia, considerada um crime de ódio e analisar a violação dos direitos humanos no tocante a dignidade da pessoa humana, o direito a igualdade e da não discriminação. O artigo tem como escopo também analisar o crescente aumento de violência contra as minorias sexuais no país, bem como mostrar que a existência de uma proteção legislativa as minorias sexuais, poderá frear a discriminação aos não heterossexuais, ou seja, uma vez que muitos se acham no direito de discriminar pelo simples fato de não existir uma lei que puna expressamente a discriminação por orientação sexual. O artigo científico apresentado poderá contribuir para uma maior compreensão o conhecimento para a sociedade, em especial para o grupo dos homossexuais.

PALAVRAS-CHAVE: Violação do Direitos Humanos. Homofobia. PLC 122/06.

1Orientadora: etiene10@hotmail.com. Docente na Universidade do Estado de Minas Gerais, Campus de Frutal.

2Orientanda: kamilla_direito@hotmail.com. Graduanda em Direito na Universidade do Estado de Minas Gerais, Campus de Frutal.

ABSTRACT

The present study lends itself to study homophobia, considered a hate crime and analyze the human rights violations in regard to human dignity, the right to equality and non-discrimination. The article is also scope to analyze the increasing violence against sexual minorities in the country, as well as showing the existence of a legislative protection of sexual minorities, can't stop the discrimination against heterosexuals, and since many find themselves the right to discriminate simply because there is no law to punish expressly orientation discrimination sexual. The scientific paper will contribute to a greater understanding of knowledge for society, especially for the group of homosexuals.

KEYWORDS: Violation of Human Rights. Homophobia. PLC 122/06.

Introdução

A sexualidade está intimamente ligada ao ser humano. Faz parte de seu desenvolvimento e se manifesta ao longo de sua vida. Desde os tempos mais remotos o desenvolvimento da sexualidade foi objeto de preocupação por diferentes áreas do conhecimento e por gerar conturbações no meio social em que somos inseridos.

Na Grécia clássica, já se formava as associações entre a pederastia e a cidadania enquanto na Roma pré-cristã foi possível observar certa indiferença social às relações homoafetivas, por oposição à sua relevância na Grécia Clássica.

Já mais a frente, na Europa, até fins da Idade Média a ideia de pecado começa a ser associada em relação às pessoas que aderem às relações homoafetivas em virtude das idéias pregadas pelo cristianismo. Como conseqüência, surge a criminalização dos relacionamentos “homoeróticos”, devido às revoluções burguesas e ao iluminismo, baseando-se na antinaturalidade do ato homossexual que contribuíram para instauração de valores negativos associados à homossexualidade.

O termo “homossexualidade” foi cunhado em 1869 pelo médico húngaro Karoli Maria Kertbeny para designar, segundo terminologia clínica, as formas de

amor carnal entre as pessoas do mesmo sexo, impondo-se à palavra heterossexualidade, que foi criada em 1888 nas sociedades ocidentais³.

Os homossexuais foram perseguidos durante séculos como verdadeiros sodomitas, homófilos, portadores de anomalias e taras, sendo a homossexualidade considerada, sucessivamente, como inversão, perversão, sintoma derivado de circunstâncias psicossociais desajuste comunitário, desvio adquirido do impulso sexual, como nos mostra a história da humanidade⁴.

No ano de 1985 o código internacional de doenças, o CID, mudou o termo homossexualismo, então classificado como distúrbio mental, para um sintoma decorrente de circunstâncias psicossociais, sendo identificado como um desajuste social decorrente da discriminação religiosa ou sexual.

Simultaneamente no Brasil, no mesmo ano, o Conselho Federal de Psicologia deixou de considerar a sexualidade um desvio sexual, não sendo considerado prejudicial à sociedade. E apenas 10 anos depois, já em 1995, o sufixo *ismo*, que significava doença, foi substituído pelo sufixo *dade*, que designa o modo de ser. Esob viés científico tem-se a conclusão de que não se poderia mais se identificar o homossexualismo como doença, mas sim como uma discriminação oriunda de preconceito ao desvio sexual.

Enfim, a Organização Mundial da Saúde (OMS) em 17 de maio de 1990 excluiu a homossexualidade da classificação internacional de doenças e a proibição da homossexualidade passa no ano 1991 a ser considerada pela Anistia Internacional uma violação aos direitos humanos.

Ressalva-se, que por tamanha rejeição os homossexuais durante muito tempo preferiram os nichos de isolamento, as comunidades alternativas, os guetos de obscuridades. Agora, todavia, registra-se o cenário inédito em que eles batalham e reivindicam os seus direitos inerentes às pessoas humanas, bem como buscam a sua valoração como ser humano que são.

³Giorgis, Jose Carlos Teixeira In: ZAMBRANO, Elizabeth. **O direito à homoparentalidade**. Cartilha sobre as famílias constituídas por pais homossexuais. Porto Alegre: Instituto de Acesso à Justiça (PROSARE),2006, p.04

⁴Idem, ibidem, p.04.

1. O Crime de ódio e a homofobia

O crime de ódio é uma forma de violência direcionada a um determinado grupo social com características específicas. Em que, o agressor escolhe suas vítimas de acordo com seus preconceitos e, orientado por estes, coloca-se de maneira hostil contra um particular modo de ser e agir típico de um conjunto de pessoas, ou mesmo que se assemelha tanto ao outro que quer evidenciar alguma diferença.

Os grupos afetados por esse delito discriminatório são os mais variados possíveis, porém o crime de ódio ocorre com maior frequência com as chamadas minorias sociais. São consideradas minorias sociais aqueles conjuntos de indivíduos que histórica e socialmente sofreram notória discriminação. Como exemplo, podemos citar as vítimas de [racismo](#), [xenofobia](#), [etnocentrismo](#), [intolerância religiosa](#).

Para uma melhor compreensão, podemos dizer que o crime de ódio é um gênero do qual a homofobia é a espécie. O termo homofobia caracteriza-se pelo ódio, pela aversão, pela repulsa agressiva ao homossexual, sendo um sentimento que provoca vários tipos de violações à integridade física ou psíquica daqueles que se sentem atraídos por outros do mesmo sexo.

O termo “homofobia” é um neologismo criado pelo psicólogo George Weinberg, no ano de 1971, que combinou a palavra grega *phobos* de fobia, com o prefixo homo, em referência a palavra homossexual. A palavra *phobos* tem como razão a medo em geral, mas aqui empregada como medo ou repulsa.

De acordo com Daniel Borrillo, é uma manifestação arbitrária que consiste em designar o outro como contrário, inferior ou anormal; por sua diferença irreduzível, agrega-se em sua expressão sentimentos de repulsa ou hostilidade a pessoas que possuem um desejo por outras do mesmo sexo (ou, ao menos, apresentem essa possibilidade). Essa repulsa é levada a cabo quando esse ser (quase ontológico) é posto na posição de um outro, tido nesse caso como inferior ou anormal.⁵

⁵BORRILLO, Daniel. *Homofobia: história e crítica de um preconceito*. Belo Horizonte: Autêntica Editora, 2010. Disponível em: <<http://www.pluricom.com.br/clientes/grupo-editorial-autentica/noticias/2011/08/jurista-e-professor-da-universidade-de-paris-discute-homossexualidade-e-homofobia>> Acesso em: 02/03/ 2012.

Para o jurista, independentemente de se tratar de uma escolha de vida sexual ou de uma questão de característica estrutural do desejo erótico por pessoas do mesmo sexo, a homossexualidade deve ser considerada como uma forma de sexualidade tão legítima quanto à heterossexualidade, sendo essa discriminação por orientação sexual é contrária ao direito⁶.

Esses crimes odiosos podem acontecer em todos os lugares e se dar nas mais variadas situações, às vezes, pode ser difícil reconhecer esse tipo de violência, pois ela pode se manifestar de forma discreta e sutil ou manifestar por meio de agressões explícitas, tais como, homicídios, torturas, danos à propriedade da vítima, ameaças, intimidação de todos os tipos, comentários preconceituosos, insultos verbais referentes ao grupo a que a vítima pertence, bullying, tratamento diferenciado, imposição de salários menores, desprezo à forma estética da vítima, perseguição e etc.

O homofóbico costuma se dirigir à vítima como se esta fosse inferior e fora da normalidade sendo costume do homofóbico a acusação de que as minorias sexuais atentam contra os valores morais e éticos da sociedade. Também se torna mais agressivo ao ver explícitas demonstrações amorosas ou sexuais que fogem ao padrão [heteronormativo](#) (por exemplo: mãos dadas, beijos e carícias).

Os efeitos da homofobia não recaem apenas sobre as vítimas, mas em todo o grupo a que elas pertencem. Ressalta-se que a denúncia ao crime não tem o condão de ajudar apenas a vítima, mas a sociedade como um todo, bem como impedir que os agressores continuem impunes.

Segundo J.Mouzos&S.Thompson, especialistas no tema na Austrália o crime homofóbico pode assim ser definido:“O homicídio relacionado ao preconceito anti-homossexual ocorre quando a vítima poderia ser gay ou percebida como sendo gay

⁶RIOS, Roger Raupp. Disponível em: <<http://carosamigos.terra.com.br/index/index.php/artigos-e-debates/1650-qa-homofobia-que-e-a-discriminacao-por-orientacao-sexual-e-contraria-ao-direitoq>>. Acesso em: 02 /03/ 2012.

e as ações do agressor foram motivadas em algum grau significativo pelo preconceito ou homofobia⁷.”

2. **A proteção internacional dos direitos humanos e regulamentação do direito de opção sexual.**

O estudo do direito internacional constitui meio indispensável para busca de ideias e fundamentos de juízo, ao tratar de matéria ainda não totalmente regulada, como é o caso da homofobia no Brasil.

Flávia Piovesan elucida que a verdadeira consolidação do Direito Internacional dos Direitos Humanos surge em meados do século XX, em decorrência da Segunda Guerra Mundial, pautada na contraposição universal às atrocidades do holocausto, eclodindo na Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948.

Data vênua, desde então, se tem buscado dar uma nova referência ética a ordem internacional com a finalidade de resguardar valores fundamentais como a vida e a dignidade humana.

A Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948, da qual o Brasil é signatário estabelece em seus artigos que todos são detentores de direitos e liberdades, independentemente de seu *status*, sua origem racial ou social, ressaltando que todos são iguais perante a lei e sem qualquer discriminação.

A mesma Declaração garante direitos àqueles que têm uma orientação sexual diferente da predominante, em seus artigos 1º, 3º, 7º e 2º.

Além desse documento, o Brasil é signatário de outros Tratados, Pactos e Resoluções que demonstram a relevância à proteção as minorias sexuais, assim, podendo ser citados o Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos, de 1966 que em seu artigo 2º expressa:

Os Estados Partes do presente Pacto comprometem-se a respeitar e a garantir a todos os indivíduos que se achem em seu território e que estejam sujeito a sua jurisdição os direitos reconhecidos no presente Pacto, sem discriminação alguma por motivo de raça, cor, sexo, religião, opinião política ou outra natureza, origem nacional ou social, situação econômica, nascimento ou qualquer outra condição.

7MOUZOS, J & THOMPSON, S. **Gay-Hate Related Homicides**. Australian Institute of Criminology, jun/2000, n.155. Disponível em: <www.aic.gov.au>. Acesso em: 10/01/2013.

A aplicação dessas normas se tornou efetiva em casos concretos em vários casos , por exemplo quando o Comitê de Direitos Humanos das Nações Unidas declarou indevida a discriminação por orientação sexual no tocante à criminalização de atos sexuais homossexuais no caso que ficou conhecido como “Toonen v. Austrália”⁸.

No ano de 1965, a Convenção Internacional sobre a “Eliminação de todas as formas de Discriminação Racial”, dispôs que todas as pessoas são iguais perante a lei e têm direito a igual proteção contra qualquer discriminação e contra qualquer incitamento à discriminação destacando no seu artigo 1º que⁹:

(...) a expressão ‘discriminação racial’ significará qualquer distinção, exclusão, restrição ou preferência baseada em raça, cor, descendência ou origem nacional ou étnica que tem por objetivo ou efeito anular ou restringir o reconhecimento, gozo ou exercício num mesmo pleno (em igualdade de condição), de direitos humanos e liberdades fundamentais no domínio político, econômico, social cultural ou em qualquer outro domínio de sua vida.

Em 2007, o Brasil ratificou um Protocolo Facultativo que permite a qualquer cidadão denunciar violações aos direitos civis e políticos diretamente ao Conselho de Direitos Humanos da ONU.

No Brasil, o Conselho Nacional de Combate à Discriminação e Promoção dos Direitos de Lésbicas, Gays, Bissexuais, Travestis e Transexuais (CNCD/LGBT) acompanha, desde 2001, os casos que tramitam perante o Comitê de Eliminação de Discriminação – CERD que tem como objetivo o monitoramento de casos de homofobia.

No dia 31 de Maio do ano de 2008, a 38.^a Assembléia-Geral da Organizações do Estados Americanos - OEA aprovou por consenso a resolução “Direitos

⁸RIOS, Roger Raupp. A homossexualidade e a discriminação por orientação sexual no direito brasileiro. **Revista de Informação Legislativa**.a. 38 n. 149 jan./mar. 2001, p. 287. Segundo Relatório da ILGA, nessa decisão os membros do Comitê confirmaram que “as legislações que criminalizam relações sexuais consensuais do mesmo sexo estão violando não apenas o direito à privacidade, mas também o direito à igualdade face à lei sem qualquer discriminação, contrária aos artigos 17(1) e 26 do Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos”.

Humanos, Orientação Sexual e Identidade de Gênero” que foi apresentada por uma delegação brasileira. A Resolução foi adaptada na quarta sessão plenária, no dia 3 de Junho de 2008.

Diante desse quadro, foram aprovados dentre outros aspectos, a promoção para realizar investigações de atos de violência e violações de direitos humanos cometidas contra pessoas por causa de sua orientação sexual e identidade de gênero, e que os responsáveis sejam levados à justiça, além da busca para meios que combatam a discriminação contra pessoas por causa de sua orientação sexual e identidade de gênero.

No ano de 2011 a Comissão Interamericana de Direitos Humanos criou uma Unidade para os Direitos das Pessoas LGBTI, a partir da resolução de nº 2653¹⁰.

Por fim, também no âmbito da ONU, a Assembleia Geral aprovou, em 17 de novembro de 2011, o “Informe Anual do Alto Comissariado das Nações Unidas para os Direitos Humanos”, e entre os temas do informe esteve o do documento: “Leis e Práticas Discriminatórias e Atos de Violência Cometidos contra Pessoas por sua Orientação Sexual e Identidade de Gênero” – um documento extenso que não apenas traz dados, mas também mostra que os organismos da ONU e suas normas estão voltados ao fim da homofobia.

Em suma, a noção de dignidade está atrelada à pretensão de respeito e não discriminação a que todo ser humano tem direito, independente de suas características. Para o magistrado germânico Dieter Grimm isso significa que “a dignidade, na condição intrínseca do ser humano, gera para o indivíduo o direito de decidir de forma autônoma sobre seus projetos existenciais e felicidade e, mesmo onde se esta autonomia lhe faltar ou não puder ser atualizada, ainda assim ser considerada e respeitada pela sua condição humana” ¹¹.

10

OEA. **Unidade para os Direitos das Pessoas LGBTI**. Resolução de nº 2653. Disponível em: <http://www.oas.org/dil/esp/AG-RES_2653_XLI-O-11_esp.pdf>. Acesso em: 30/03/2013.

11

SARLET, Ingo Wolfgang. **As dimensões da dignidade da pessoa humana**: construindo uma compreensão jurídico-constitucional necessária e possível. p.24-25. Disponível em: <http://www.esdc.com.br/RBDC/RBDC-09/RBDC-09-361-Ingo_Wolfgang_Sarlet.pdf>. Acesso em: 01/04/2013.

Nos documentos referidos acima os países signatários, dentre eles o Brasil, reafirmaram a vigência do princípio da não discriminação, que exige que os direitos humanos se apliquem por igual a todos os seres humanos, independentemente de sua orientação sexual e se mostraram profundamente preocupados com as violações de direitos humanos e liberdades fundamentais baseadas na orientação sexual ou identidade de gênero.

3. A proteção constitucional quanto à opção sexual do indivíduo e a Magna Carta de 1988.

Tendo em vista que nosso direito constitucional consagrou a maioria dos direitos humanos previstos no âmbito das declarações internacionais como normas fundamentais de nosso direito interno, nossa Magna Carta só fez reiterar alguns valores que o Brasil já havia há muito ratificado no cenário internacional.

A Constituição Cidadã dispõe em seu artigo 3º, IV, como objetivo fundamental da República, promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade, ou quaisquer outras formas de discriminação. Sendo, assim, podemos afirmar que o tema da discriminação sexual pode ser incluso ou subentendido no item “outras formas de discriminação”.

O professor José Afonso da Silva¹² ratifica que a Lei Maior Brasileira tutela o livre exercício da sexualidade, “sem discriminação da orientação sexual, reconhecendo,(...) não apenas a igualdade, mas, igualmente, a liberdade de as pessoas de ambos os sexos adotarem a orientação sexual que quiserem”.

Nessa forma, o que se discute é a dignidade da pessoa humana nos grupos das minorias sexuais, uma vez que “tem-se a dignidade da pessoa humana a qualidade intrínseca e distintiva reconhecida em cada ser humano que faz merecedor do mesmo respeito e consideração por parte do Estado e da comunidade, implicando, nesse sentido, um complexo de direitos e deveres fundamentais que assegurem a pessoa tanto contra todo e qualquer ato de cunho degradante e desumano, como venham a lhe garantir as condições existenciais

12

SILVA, Jose Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 28. ed. São Paulo: Malheiros, 2006, p.214.

mínimas para uma saudável, além de propiciar e promover sua participação ativa e corresponsável nos destinos da própria existência e da vida em comunhão com os demais seres humanos¹³”.

O direito à tolerância está intrinsecamente ligado ao princípio mencionado acima. A tolerância por sua vez não supõe a “aceitação”, a concordância, mas apenas a não agressão, o respeito e tratamento cordial que é inerente à vida em sociedade, ou seja, ninguém é obrigado a aceitar ninguém, mas todos são obrigados a tolerar qualquer pessoa, tratando-a com cordialidade ou, ao menos, não a ofendendo.

Em suma, o princípio da dignidade da pessoa humana também decorre da obrigação de tolerância ao próximo, o que significa que todas as pessoas merecem a mesma tolerância pelo simples fato de serem pessoas humanas. A nossa constituição dá ênfase ao princípio da dignidade humana, mas ao que se nota, por si só, não tem o condão de assegurar o devido respeito e proteção à dignidade da orientação sexual.

4. Os crimes de ódio no Brasil: dados

Com o desenvolvimento do trabalho houve uma análise bibliográfica e doutrinária acerca do tema. Foram analisadas obras jurídicas e também de outras searas do conhecimento a fim de buscar dados sobre a homofobia e os crimes de ódio no Brasil.

O que se encontrou foi um cenário triste e desolador que apontou um número cada vez maior desses crimes. No entanto, nos últimos anos, devemos reconhecer, que a crescente organização e visibilidade das práticas contra esse grupo social têm permitido avaliar com mais clareza a grave extensão da violação de seus direitos e garantias fundamentais.

A violência letal contra homossexuais - e mais especialmente contra travestis e transgêneros - é, sem dúvida, uma das faces mais trágicas da discriminação por orientação sexual ou homofobia no Brasil. Tal violência tem sido denunciada com bastante veemência pelo Movimento GLTB, por pesquisadores de diferentes

13

SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988**. 2.ed. rev. ampl. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2002, p. 62.

universidades brasileiras e pelas organizações da sociedade civil, que têm procurado produzir dados de qualidade sobre essa situação.

No tocante as estatísticas sobre os ataques homofóbicos, o grupo gay da Bahia destaca que “respeitáveis pesquisas científicas internacionais sobre a natureza geral dos crimes motivados pelo ódio contra a raça, religião, etnia, orientação sexual, gênero ou contra deficientes físicos revelam que ,via de regra, 30% dos crimes de ódio são atos de vandalismo contra propriedades e 70% ataques contra pessoas, indo da ameaça e assaltos, aos espancamentos, raptos e assassinatos¹⁴”.Infelizmente os dados no Brasil podem ser acompanhados em sites específicos e incluindo vítimas de 2013¹⁵.

ASSASSINATO DE HOMOSSEXUAIS NOS CINCO CONTINENTES: 1980/2002¹⁶

País	Ano	População (2001)	Homossexuais mortos	Mortes por ano (média)
1. Brasil	2000/2001	170.000.000	262	131
2. México	1995/2000	98.900.000	213	35,5
3. Estados Unidos	1998/2000	278.400.000	77	25,6
4. Peru	1998/1999	25.700.000	30	15
5. Canadá	1990-2000	31.100.000	100	10
6. Colômbia	1999	42.300.000	9	9
7. El Salvador	1997/2001	6.200.000	21	5,2

14

GRUPO GAY DA BAHIA. Disponível em:<www.ggb.org.br/ftp/artigo2.rtf>. Acesso em: 21/12/ 2012.

15

HOMOFOBIA MATA. Disponível em:< <http://homofobiamata.files.wordpress.com/2013/03/tabela-geral-de-homicidios-2013.pdf>>. Acesso em 01/04/2013.

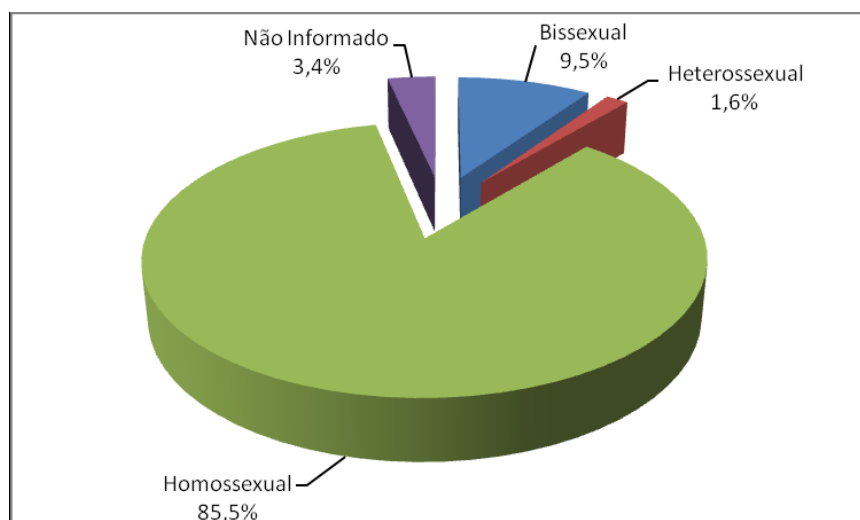
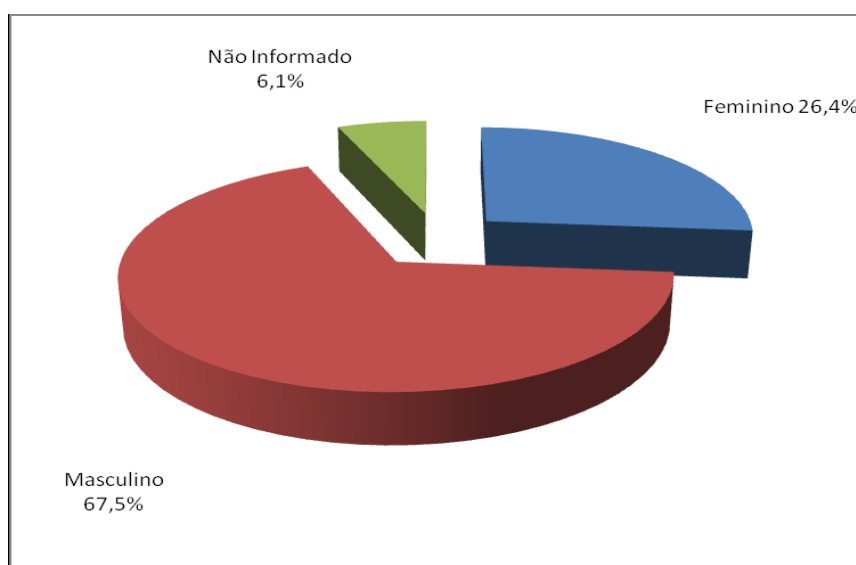
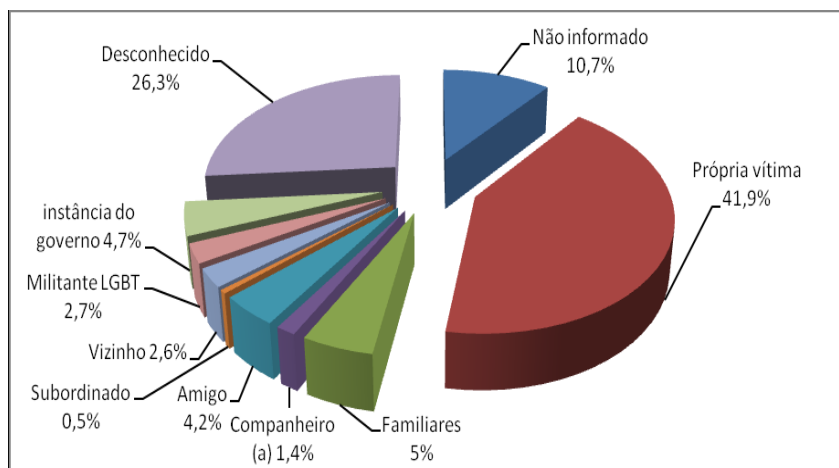
16

GRUPO GAY DA BAHIA. Disponível em:<www.ggb.org.br/ftp/artigo2.rtf>. Acesso em: 21/12/ 2012.

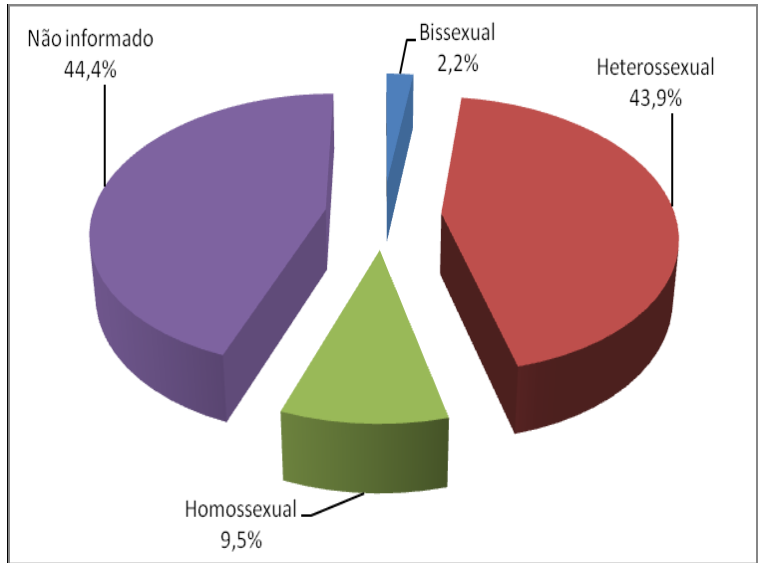
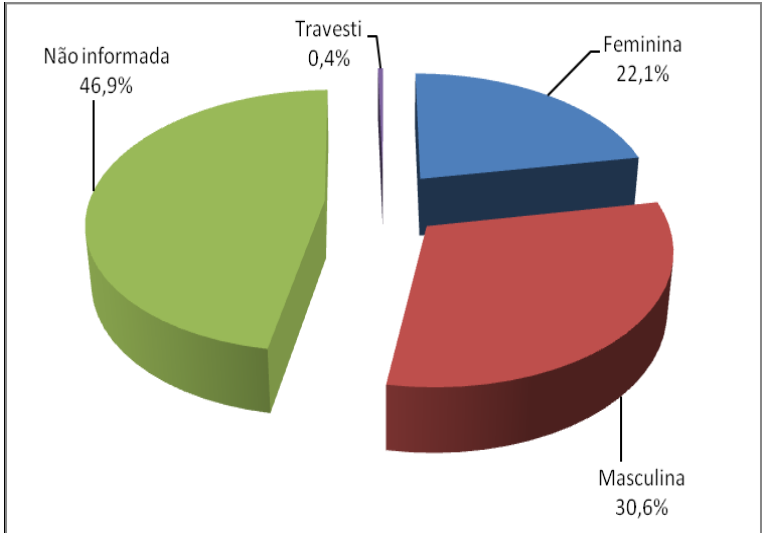
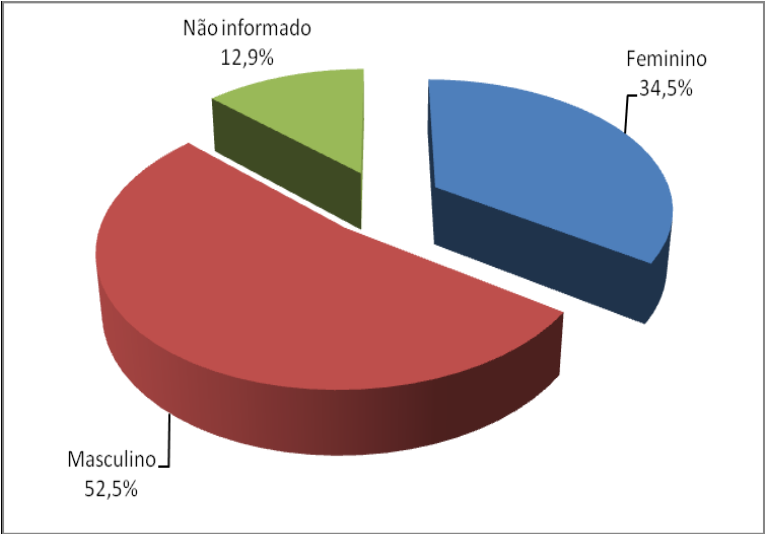
8.	Argentina	1982/2000	37.000.000	80	4,4
9.	Afeganistã	1998/1999	22.700.000	8	4
10.	Inglaterra (UK)	1999	58.800.000	3	3
11.	Itália	1990-1997	57.300.000	19	2,3
12.	Chile	2001	15.200.000	2	2
13.	Fidji	2001		2	2
14.	Arábia Saudita	1995/2002	21.600.000	10	1,4
15.	Guatemala	1997/2001	11.400.000	6	1,2
16.	Belorússia	2001		1	1
17.	Chipre	2000	790.000	1	1
18.	Hong Kong	2001		1	1
19.	Iugoslávia	2000	10.600.000	1	1
20.	Rep. Dominicana	2001	8.500.000	1	1
21.	Iran	1995/1998	67.700.000	2	0,5
22.	Somália	1997/2001	10.100.000	2	0,4
23.	Holanda	1980/2000	15.800.000	2	0,1
24.	Dinamarca	1990/2000	5.300.000	0	0
25.	Noruega	1999	4.500.000	0	0

O governo brasileiro também apresentou uma pesquisa com números pioneiros sobre a violência homofóbica. As ocorrências foram registradas por entidades governamentais e não governamentais e a partir daí foram feitas estatísticas lançadas no ano de 2011 por meio de através de um relatório. Entre os inúmeros dados oficiais sistematizados estão os que veremos abaixo:

No que tange ao perfil das vítimas:



No que tange ao perfil dos suspeitos:



Diante dos dados apresentados podemos observar que nossa sociedade tem uma porcentagem considerável em relação ao preconceito à homossexualidade, desenvolvendo uma problemática grave frente aos atos homofóbicos. A mais grave manifestação da homofobia é o homicídio, sendo que em nosso país há uma incoerente omissão da polícia e do poder público além da intolerância crescente dos jovens o que coloca o Brasil em situação preocupante.

Só no ano de 2011 foram documentados 266 assassinatos de gays, travestis e lésbicas no Brasil, 6 a mais que no ano anterior. Sendo a região nordeste do país a considerada com o maior número de casos, ou seja, a mais homofóbica.

Tais dados denunciam que a sociedade brasileira ainda é extremamente sexista, machista e misógina¹⁷. Tal situação só pode ser evitada com a existência de uma proteção legislativa às minorias sexuais.

No Brasil, não existe uma lei específica que pune os crime de ódio no qual se encaixa a homofobia, entretanto atualmente há um projeto de lei da Câmara sob nº 122/2006, e em tramitação no Congresso Nacional que aborda tal tema. Proposto pela deputada federal Lara Bernardi (PT-SP) o projeto propõe a criminalização dos preconceitos motivados pela [orientação sexual](#) e pela [identidade de gênero](#), equiparando-os aos demais preconceitos já objetos da Lei 7716/89, conhecida com a lei do racismo, uma vez que dispõe sobre a discriminação de raça e cor.

As condutas a serem objeto da justificação legislativa são o incitamento a perseguição, à repulsa, à abominação, à segregação, sem ofender entretanto a liberdade religiosa, sendo que a punição só deve ser aplicada quando essa liberdade inferir no ordenamento civil. Há essa separação da esfera de crença religiosa e no âmbito social jurídico.

OPLC 122/06 punirá a descriminalização e não o preconceito, conceitos que não se confundem. Tendo em mente que o preconceito é um juízo de valor irracional, negativo, ou seja, trata-se de uma compreensão errônea, incorreta sobre determinado tema. Já que a discriminação é a exteriorização do preconceito, uma atitude exteriorizada que causa prejuízo a outras pessoas.

17

BRASIL. Secretaria de Direitos Humanos **Relatório sobre violência homofóbica no Brasil**: ano de 2011 / Secretaria de Direitos Humanos ; Priscila Pinto Calaf, Gustavo Carvalho Bernardes e Gabriel dos Santos Rocha (organizadores). – Brasília, DF : Secretaria de Direitos Humanos, 2012.

Cumpra esclarecer ainda que a crença religiosa não poder ser utilizada como meio de propagação a fim de combater no âmbito social o grupo de homossexuais. Verifica-se então necessário observar os limites dessa propagação, sendo que enquanto as opiniões contrárias aos direitos dos homossexuais estão presentes nos cultos, nada se pode interferir, pois é tal idéia é assegurada pela Constituição Federal.

Entende-se assim que a homofobia não deveria ser tratada apenas como uma questão pessoal, mas sim ir além disso, sendo encarada pelo Estado como um problema social a ser estudado e solucionado.

CONCLUSÃO

Ao findar-se o presente artigo importante concluir que a dignidade humana é base suprema para embasar a criminalização da discriminação sexual, visto que é dever do Estado garantir a todos uma vida digna na qual ninguém sofra diferenciação ou preconceito.

É evidente que a lei que não acompanha o desenvolvimento da sociedade, não tem capacidade de garantir proteção aos seus cidadãos. Sendo, nítida a necessidade de aprovação de uma medida judicial, com a finalidade de proteger os homossexuais das violências que acontecem de fato, mostrando a sociedade que é crime não respeitar as diferenças e opções de cada indivíduo.

Diante do exposto é notória a necessidade da implementação de norma que criminalize de forma severa os chamados “crimes de ódio” ou quaisquer outros que definam os crimes que visem segregar ou diferenciar o ser humano por suas escolhas sexuais. De forma que se faça a mais correta aplicação do princípio da igualdade e dos valores supremos da vida e da liberdade garantidos em nossa Carta Magna e em tantos outros documentos do qual o Brasil é signatário.

Somente penalizando quem desfigura a justiça e a si atribui poderes para definir valores estaremos demonstrando que uma sociedade e um Estado baseados no direito dão a todos o direito livre e irrestrito de viver e amar como bem quiserem.

Referências bibliográficas

BONAVIDES, Paulo. **Curso de direito constitucional**. 26. ed., atual. São Paulo: Malheiros, 2011.

BORILLO, D.A Homofobia.In:LIONÇO, T. & DINIZ, D. (orgs.). **Homofobia e Educação**. Brasília: Editora UnB, 2009.

BRASIL. Brasil Sem Homofobia. **Programa de Combate à Violência e à Discriminação contra GLTB e de Promoção da Cidadania Homossexual**. 2004.

CERVO, Amado L.e BERVIAN, Pedro A. (1983) **Metodologia Científica: para uso dos estudantes universitários**. 3.ed. São Paulo : McGraw-Hill do Brasil.

CONSELHO NACIONAL DE COMBATE À DISCRIMINAÇÃO. **Brasil Sem Homofobia**: Programa de combate à violência e à discriminação contra LGBT e promoção da cidadania homossexual. Brasília: Ministério da Saúde, 2007.

COMPARATO, Fabio Konder. **A Afirmação Histórica dos Direitos Humanos**. 7. ed., rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2010.

DIAS, Maria Berenice. **Diversidade sexual e Direito homoafetivo**. 1ª Ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011.

FOUCAULT, Michel. **História da sexualidade – a vontade de saber**. Rio de Janeiro: Graal,1985.

LEAL, Rogério Gesta. **Direitos humanos no Brasil**: desafios à democracia. Porto Alegre: Livraria do Advogado; Santa Cruz do Sul: EDUNISC, 1997.

MEZZAROBA, Orides; MONTEIRO, Cláudia Servilha. **Manual de Metodologia da Pesquisa no Direito**. 3ª ed. rev., 2.Tiragem. São Paulo, Saraiva, 2007.

MOTT, L. **Manual de Coleta de informações, sistematização e mobilização política contra crimes homofóbicos**. Salvador:GGB, 2000.

NUNES, Rizzatto. **O princípio constitucional da dignidade da pessoa humana – doutrina e jurisprudência** - 2. ed., rev. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2009.

PIOVESAN, Flávia. **Direitos humanos e o Direito Constitucional Internacional**. 8. ed., rev., ampl. e atual. São Paulo: Saraiva, 2007.

PRADO, M.A.M.& JUNQUEIRA, R.D. Homofobia, hierarquização e humilhação social. In: VENTURI, G. & BOKANY, V. (orgs). **Diversidade sexual e homofobia no Brasil**. São Paulo: Editora Fundação Perseu Abramo, 2011.

RIOS, Roger. Raupp. **O Princípio da Igualdade e a Discriminação Por Orientação Sexual** - A Homossexualidade no Direito. ed 1ª, RT. São Paulo, Revista dos Tribunais, 2002.

SILVA, José Afonso da. **Curso de direito constitucional positivo**. 26. ed. São Paulo: MalheirosEditores, 2006.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais**. PortoAlegre: Livraria do Advogado, 2001.

SARLET, Ingo Wolfgang. **As dimensões da dignidade da pessoa humana: construindo uma compreensão jurídico-constitucional necessária e possível**. Disponível em: <http://www.esdc.com.br/RBDC/RBDC-09/RBDC-09-361-Ingo_Wolfgang_Sarlet.pdf>. Acesso em: 01/04/2013.

Pesquisas em web sites

BARROSO, Luís Roberto. **Interpretação e aplicação da Constituição: fundamentos de uma dogmática constitucional transformadora**. 5ª ed. São Paulo: Saraiva, 2003
DIAS, Maria Berenice. **Liberdade sexual e direitos humanos**. Disponível em: <<http://www.mbdias.com.br/hartigos.aspx?62,14>>. Acesso em: 06 out 2012.

*BORRILLO, Daniel. **Homofobia: história e crítica de um preconceito.** Belo Horizonte: Autêntica Editora, 2010. Disponível em <<http://www.pluricom.com.br/clientes/grupo-editorial-autentica/noticias/2011/08/jurista-e-professor-da-universidade-de-paris-discute-homossexualidade-e-homofobia>> Acessado em: 02 de março de 2012.*

BORTOLUZZI, Roger Guardiola. **A dignidade da pessoa humana e sua orientação sexual. As relações homoafetivas.** Jus Navigandi, Teresina, ano 10, n. 625, 25 mar. 2005. Disponível em:<<http://jus.com.br/revista/texto/6494>>. Acesso em: 06 março de. 2012.

CLAUDE, Richard Pierre; WESTON, Burns H. **Human rights in the world community:**Issues and Action) Disponível em: <<http://www.pge.sp.gov.br/centrodeestudos/bibliotecavirtual/direitos%20humanos.pdf>>. Acessado em 24 de outubro de 2011.

LAFER,Celso. **A reconstrução dos Direitos Humanos:** Um diálogo com o pensamento de Hannah Arendt. São Paulo:Cia das Letras, 1988, Ob.C p.65. Disponível em <<http://www.pge.sp.gov.br/centrodeestudos/bibliotecavirtual/direitos%20humanos.pdf>> Acessado em : 04 de março de 2012

MOUZOS, J & THOMPSON,S. **Gay-Hate Related Homicides.** Australian Institute of Criminology. jun/2000, n.155. Disponível em: <www.aic.gov.au>. Acessado em: 27 de dezembro de 2012.

RIOS,Roger Raupp.
Disponível em:<<http://carosamigos.terra.com.br/index/index.php/artigos-e-debates/1650-qa-homofobia-que-e-a-discriminacao-por-orientacao-sexual-e-contraria-ao-direito>> Acessado em : 02 de março de 2012.

RIOS, Roger Raupp; PIOVESAN, Flávia. **A Discriminação por Gênero e Orientação Sexual.** Disponível em: <<http://pt.scribd.com/doc/7276243/A-Discriminacao-Por-Genero-eOrientacao-Sexual>>. Acesso em: 28 de nov. 2012.

SARTEC, Maurice. Apud CAPPELLANO. **Breve Histórico da Homossexualidade**

Disponível em: <<http://lucappellano.sites.uol.com.br/Homossexualidade.htm>>

Acesso em: 05 ago 2012.

SECRETARIA DE DIREITOS HUMANOS. Disponível em:

<<http://www.direitoshumanos.gov.br/conselho/cncd>>. Acesso em: 10 de dez. 2012.